AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.745 - MS (2020/0061451-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADO	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
AGRAVADO	:	CARMELINA LACERDA RAMOS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por BOA VISTA SERVIÇOS S.A, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUANTO A DUAS DAS TRÊS ANOTAÇÕES RECLAMADAS – DIREITO A REPARAÇÃO MORAL – VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DO ARBITRAMENTO – SUCUMBÊNCIA PARCIAL – RECURSO PROVIDO EM PARTE.
>
> Resta parcialmente provido o recurso para reformar a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, pois ausente comprovação pelas recorridas de que duas das três notificações prévias da consumidora relativas as inscrições de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, foram enviadas ao endereço indicado pela empresa credora como sendo da autora.
>
> Nos termos do artigo 186, do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.". Neste norte, o artigo 927, do mesmo Código, estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Nesta hipótese, não há necessidade de que a parte comprove ter sofrido determinado abalo para que seja indenizada dos danos suportados, porquanto estes são presumidos, eis que decorrentes da própria conduta praticada pelo ofensor.
>
> Na ausência de critérios legais para fixar o valor da indenização por danos morais, decorrente da inscrição do nome da autora em órgão restritivo, sem prévia notificação, há de ser fixada a reparação em montante adequado à realidade fática, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, em especial, atenda à finalidade de desestimular, no futuro, a reincidência desse tipo de conduta.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B493E84F-0C22-444A-B300-1276A84174C4

> Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, conforme prevê a Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça: "OS JUROS MORATÓRIO FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.".
>
> No que se refere ao termo inicial da correção monetária, tem-se que, conforme o enunciado da súmula n. 362, do STJ, "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.".
>
> Em consequência da procedência parcial da declaração de ilegalidade de duas das três inscrições do nome da suplicante no cadastro de inadimplentes mantido pelas apeladas, discutidas neste feito, os honorários de sucumbência incidirão sobre o valor da condenação, na forma do disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.
>
> Ademais, a verba honorária, as custas e despesas do processo deverão ser arcadas por ambas as partes, na proporção de 30% pela autora e 70% pelas requeridas, restando suspensa a cobrança contra a requerente na forma disposta no artigo 98, § 3º, CPC, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. (fls. 167/168).

Quanto à primeira controvérsia, aponta divergência jurisprudencial no que concerne à possibilidade de revisão de valores exagerados, fixados a título de indenização por danos morais, que extrapolem os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à segunda controvérsia, aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 43, § 2º, do CDC, aduzindo que foi demonstrado que a recorrente cumpriu a formalidade de enviar a carta de comunicação ao endereço indicado pelo credor.

Quanto à terceira controvérsia, aponta divergência jurisprudencial no que concerne ao início da incidência dos juros de mora a partir da fixação da indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

Quanto **à primeira e à terceira controvérsias**, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B493E84F-0C22-444A-B300-1276A84174C4

jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Quanto **à segunda controvérsia**, na espécie, no que concerne ao dissídio jurisprudencial, não se revela cognoscível a interposição do apelo nobre com base na alínea "c", do art. 105, inciso III, da Carta Magna, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição de ementas, sendo absolutamente indispensável o efetivo cotejo analítico entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, declinados ao exame da identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, mister não desincumbido pelo postulante no caso em apreço.

Na mesma direção, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "É entendimento pacífico do STJ que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontados e transcrever trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. (AgInt no AREsp n. 945.538/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 20/11/2017).

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt nos EREsp 1.416.320/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 27/2/2019; AgInt nos EAREsp 407.728/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/4/2018; AgRg no AREsp 692.989/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019; AgInt nos EAREsp 313.624/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 28/9/2018; e AgRg nos EAREsp 1.061.728/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 15/8/2017.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B493E84F-0C22-444A-B300-1276A84174C4

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B493E84F-0C22-444A-B300-1276A84174C4